

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/06/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Universidade do Amazonas		UF: AM
ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento e aplicação dos Arts. 24, inciso V, alínea “c”, 35, 44, inciso II, e 83, da Lei 9.394/96, para efeito de ingresso em cursos de graduação.		
RELATOR: José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23001.000103/2001-54		
PARECER N°: CES/CNE 0115/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2004

I - RELATÓRIO

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Amazonas formulou ao Ministério da Educação consulta, em caráter de urgência, que assim se resume:

a) os Colégios Militares têm competência para abreviar a duração dos cursos que ministram com equivalência ao ensino médio?

b) se a certidão expedida pelo Colégio Militar de Manaus considerando o estudo ali realizado como equivalente ao ensino médio é “suficiente para a regular aceitação de matrícula em curso de graduação”, aduzindo ainda que o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio são expedidos de acordo com o regulamento dos Colégios Militares?

Invoca para sua consulta o entendimento deste Conselho sobre os arts. 24, inciso V, alínea “c”, 35, 44, inciso II, e 83, da LDB 9.394/96, relatando o seguinte:

“No último processo seletivo Março/2001 promovido pela Universidade Federal do Amazonas cerca de uma dúzia de candidatos que ainda não haviam concluído o ensino médio e que iam realizar a terceira série desse curso, no corrente ano letivo; apesar da condição estabelecida de que só seriam deferidas matrículas aos candidatos que, além da classificação obtida, comprovassem, concomitantemente, a conclusão do ensino médio conforme prescreve o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 26/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

“Não obstante, os candidatos classificados com essa pendência impetraram Mandados de Segurança, nos quais obtiveram liminares determinando a formalização das correspondentes matrículas, nos diferentes cursos de graduação mantidos por esta Instituição Federal de Ensino.

“Após a concretização dessas matrículas, os beneficiários das liminares, quase todos egressos do Colégio Militar de Manaus, apresentaram

atestado expedido pelo Comandante do referido estabelecimento escolar, informando, textualmente, em relação a cada um desses alunos, que, em virtude de sua aprovação no processo seletivo Macro Vesti/2001 foi submetido a verificação do aprendizado pelo Conselho de Ensino deste Colégio. O referido aluno obteve conceito “Bom” que o qualifica a graduar-se com Certidão equivalente ao Ensino Médio.

(...)

“Em decorrência desta avaliação o diploma de conclusão de ensino médio e seu respectivo histórico escolar serão expedidos de acordo com o regulamento dos Colégios Militares – R/69.”.

Verifica-se, na consulta do Magnífico Reitor, que a avaliação que ensejou a expedição de certificado de conclusão de ensino médio, realizada de acordo com o Conselho do referido colégio, somente ocorreu depois que os candidatos já estavam classificados em processo seletivo da Universidade Federal do Amazonas, isto é, à época da classificação e da matrícula os candidatos detinham a segunda série do ensino médio. O que se afigura ilegal é a utilização de um mecanismo que aparente a conclusão do ensino médio de candidatos, que em verdade, não o haviam ainda concluído, com inobservância, portanto, do art. 44, inciso II, da LDB vigente. É o que se convencionou denominar, em outras instituições, de “treineiros”: não possuem nível médio, por isto não são classificados em vagas previstas no edital e não fazem jus à matrícula.

Com efeito, o ingresso em curso superior de graduação, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96, somente é possível se o candidato, à data da matrícula, tiver concluído o ensino médio ou equivalente e obtido classificação em processo seletivo, dentro do número de vagas fixado em edital, “litteris”:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

*“II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o **ensino médio ou equivalente** e tenham sido classificados em processo seletivo” (grifos e destaques do Relator).*

Quanto à primeira condição ou pressuposto que está diretamente envolvida no pleito, importa remeter-se aos dispositivos específicos da Lei 9.394/96, relacionados com a estrutura e o funcionamento da educação básica, em particular o ensino médio ou equivalente, sobretudo quanto aos procedimentos pedagógicos disciplinados em cada sistema de ensino, para que esse nível sejam considerado concluído, para efeito de continuidade de estudos no ensino superior, como condição legal de seu acesso ou articulação vertical dentro da estrutura do ensino brasileiro.

Em verdade, os sistemas de ensino podem baixar normas que permitam aos respectivos estabelecimentos de ensino abreviar a conclusão de cursos, no ensino fundamental e médio, embora a regra seja aquela sobre o ensino fundamental em oito séries e o ensino médio em três séries, por definição legal, “litteris”:

*“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e **médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

“I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

(...)

*“III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, **observadas as normas do respectivo sistema de ensino.***

(...)

“V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

“c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

(...)

*“Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, **com duração mínima de três anos, ...***

(...)

*“Art. 36. O currículo do ensino médio observará **o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:** (o art. 24 e seus incisos transcritos integram a Seção I – acréscimo do Relator)*

(...)

“§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

“§ 3º. Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

(...)

*“Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, **habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.***

“§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

(...)

“II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos”.

Das disposições transcritas considerando que, o acesso a cursos de graduação não pode prescindir, no ato da matrícula, da comprovação de que o candidato selecionado também haja concluído o ensino médio ou equivalente, do ponto de vista do direito educacional brasileiro e na ordem civil, ou o interessado comprova a conclusão do ensino médio cursado em três anos no mínimo ou por outra forma estabelecida na lei, ou ainda quando considerado equivalente, como é o caso do ensino militar, de que trata o art. 83 da LDB, “litteris”:

“Art. 83. O ensino militar é regulado por lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Quanto ao ensino militar, estruturado sob a denominação de Sistema de Ensino do Exército pela Lei Federal 9.786, de 8/2/99, destaca-se, de logo, o art. 7º, sem prejuízo de outros, indicando, expressamente, como componentes da estrutura do Sistema de Ensino do

Exército, o ensino fundamental, o ensino médio, os cursos de graduação e de pós-graduação inerentes à formação universitária, inclusive com a denominação da graduação “Bacharel em Ciências Militares”, dentre outros.

Ademais, os Arts. 17 a 19 da mencionada Lei estabelecem níveis de competência quanto à política do ensino militar e à estrutura e funcionamento do respectivo sistema, bem como o desvinculam do sistema formal e civil de ensino, administrado pelo Ministério da Educação, em nível nacional, e pelas Secretarias de Estado ou Secretarias Municipais de Educação, respectivamente, nos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino, como se observa, por exemplo, da transcrição do art. 19 e seu parágrafo único.

Desta forma, cabe a transcrição dos Arts. 7º, § 1º, 18 e 19 supra remetidos, para que se entenda que, em se tratando de Sistema de Ensino do Exército, a equivalência ao ensino médio resulta da lei, para acesso aos cursos de graduação, de natureza civil, “litteris”:

*“Art. 7º. O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial, de nível fundamental e médio, **por intermédio de colégios militares**, na forma da legislação federal pertinente, **respeitadas suas peculiaridades**.”*

*“§ 1º. O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e **médio** a que se refere o caput poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.*

(...)

“Art. 18. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.

“Art. 19. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes”.

Convém destacar que, se trata de colégio militar regido pela lei própria, o curso de nível médio é considerado equivalente ao ensino médio civil para efeito do acesso vertical com o ensino superior, nos cursos de graduação de natureza civil, desde que atendida também a outra condição cumulativa, indispensável, isto é, classificação em processo seletivo.

Observados esses pressupostos, aplicando-os à consulta formulada, especialmente em face dos fatos relatados, impende concluir que, matriculados os candidatos com certificado de conclusão expedido pelo Colégio Militar de Manaus, estão eles sob o abrigo da lei militar própria, atendida assim a condição ínsita no art. 44, inciso II, da LDB, posto que aquele nível concluído pelos candidatos equivale ao ensino médio de natureza civil.

Importa, no entanto, verificar, no caso concreto, se o Colégio Militar de Manaus integra o Sistema Militar do Exército, com essas prerrogativas e sob as normas de planejamento, coordenação e controle próprias do mencionado sistema, as quais independem do sistema civil.

Se, porém, essas prerrogativas não se comprovam, e o estabelecimento de ensino militar integrar o Sistema Estadual de Ensino, deve adequar-se às normas do sistema estadual respectivo, para efeito de conclusão do ensino médio, na forma preconizada pelo Art. 24, inciso III, e inciso V, alínea “c”, combinado com o Art. 38, § 1º, inciso II, transcritos anteriormente.

É evidente, com o dispositivo supra remetido, a viabilidade de “conclusão de ensino médio” mediante a realização de exames supletivos para os maiores de dezoito anos. Desta forma, poderiam estar amparados aqueles alunos pela “possibilidade de avanço, no nível médio, em cursos e séries mediante verificação do aprendizado”, na forma disciplinada pelos sistemas de ensino, vez que, apesar da exigência constante do caput do art. 35, o art. 36 da LDB declara textualmente que “o currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Título”, de que é parte o Art. 24 e seus incisos, do mesmo modo como o art. 38, § 1º, inciso II, se reporta a “exames” para efeito de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Além dessas considerações, uma situação peculiar é incontroversa nos fatos relatados: **os alunos se encontram matriculados por força de decisão liminar havida em Mandado de Segurança**. Conseqüentemente, suas matrículas estão *sub judice*, dependendo assim do julgamento do mérito com trânsito em julgado. Neste caso, se a decisão de mérito for em desfavor dos impetrantes, deverão eles submeter-se a exames de conclusão do ensino médio, como determina a lei, sobrestando a continuidade dos estudos superiores até que essa condição legal seja adimplida, sabendo-se que a outra condição já está regularmente atendida pela classificação que obtiveram no processo seletivo.

Como é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais e também deste Conselho, é imperioso que sejam atendidas as duas condições: conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo. Ora, já foram classificados em processo seletivo, atendida portanto uma das duas exigências cumulativas. Resta então que o Poder Judiciário decida o mérito, com trânsito em julgado, considerando concluído o nível médio ou não. Nessa segunda hipótese, os alunos retomarão os estudos superiores de graduação, para efeito do princípio da continuidade de estudos, tão logo comprovem a efetiva regularização da segunda exigência de que estão pendentes, conforme assim decida o Poder Judiciário na ação mandamental aforada.

Trata-se, portanto, na segunda hipótese aventada, do princípio da validação de estudos através da implementação de uma das condições até então desatendida, considerando que a outra já o fora, revelando-se um quadro onde se esboça a boa-fé, como pode ocorrer e ocorre em diversas outras circunstâncias, como é o caso de estabelecimentos de nível médio com funcionamento irregular sem a devida fiscalização do Poder Público, a que em nada os administrados deram causa, tendo os alunos inclusive ingressado em curso de graduação e nele realizado estudos com aproveitamento satisfatório.

Certamente não se cogita nos Tribunais e neste Conselho senão na validação dos estudos realizados no curso superior até a data do adimplemento de uma das obrigações exigível à época da matrícula como co-condição.

Neste caso, ante a inexistência de fraude, urge apenas que seja atendida, de imediato, aquela outra condição, que deveria ter sido comprovada no momento do acesso ao curso

superior. Com efeito, essa possibilidade tanto pode ocorrer por decisão do sistema de ensino e das universidades em razão da autonomia didático-científica de que gozam, como também por decisão judicial, validando os estudos superiores já realizados e devidamente avaliados, sem necessidade alguma de repeti-los e de cujos resultados os alunos já se apropriaram de tal maneira que se verifica como indesconstituível o fato educacional consumado, que, no entanto, somente entra no mundo jurídico, com sua eficácia, através do instituto da validação, quer na via administrativa e didático-acadêmica das instituições, quer do Conselho Nacional de Educação quando postulado, quer pela via judicial, condicionada sempre ao atendimento da exigência legal da conclusão do ensino médio ou equivalente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à Universidade Federal do Amazonas na forma do presente Parecer.

Brasília-DF, 11 de março de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de março de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente